



9º Congresso de Pós-Graduação

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS POR DÍVIDAS FISCAIS DA SOCIEDADE LIMITADA

Autor(es)

FABIO DA SILVA PEREIRA

Orientador(es)

YVENS SANTIAGO MARCONDES

1. Introdução

Enfoca a presente pesquisa, a questão da responsabilidade tributária nas sociedades de responsabilidade limitada, com destaque especial para a responsabilidade do administrador, de que trata o art. 135, inciso III do CTN. São apresentados os contornos da doutrina e da jurisprudência brasileiras relativas ao tema.

2. Objetivos

O objetivo deste trabalho é a discussão acerca da responsabilidade do sócio da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, quanto aos débitos fiscais, devendo-nos expor os limites desta responsabilização, ou seja, se esta deverá ou não atingir o patrimônio particular do sócio para saldar dívidas oriundas de execução fiscal.

3. Desenvolvimento

Inicialmente, importante esclarecer que a carga tributária suportada pelos sócios da sociedade limitada é objeto de discussões políticas que a tentam abreviar de qualquer forma, para que o lucro da empresa não seja tão dizimado como hodiernamente ocorre. Mais fundamental que isto, importante que, a responsabilização dos sócios da limitada por dívidas fiscais não comprometam os sócios de forma personalíssima, ou seja, de modo a comprometer o patrimônio pessoal e familiar deste sócio, o que talvez configuraria uma espécie de "tirania estatal", ou mais tecnicamente justificando, um confisco, totalmente vedado pela Constituição Federal. Mas ainda há as exceções legais, como veremos adiante.

Assim sendo, sobre a imputação da responsabilização tributária, o art. 121 do Código Tributário Nacional estatui que a obrigação tributária incide sobre o contribuinte ou o responsável, sendo que o primeiro realiza diretamente a hipótese de incidência, ao passo que o responsável está vinculado ao fato gerador.

A partir disto, consideramos que, a regra de que a responsabilidade do sócio da sociedade por cotas de responsabilidade limitada não ultrapassa os valores da cota integralizada, sofre exceções, pois que há casos em que os administradores ou sócios tenham praticado atos ilícitos frente à pessoa jurídica, onde ocorre a despersonalização da personalidade jurídica da sociedade. Esta responsabilização fica evidente no seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFERIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO RELATIVO A IMPOSTO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

...

3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizadas, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, por meio dos quais cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.

4. O inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerada infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional. (Tribunal Regional Federal, região, 5. Agravo de instrumento. Ag 200701000128177, DF, Brasília, DF)

Em sendo terceiros também os gerentes, bem como os representantes, comunga do mesmo posicionamento, Sacha Calmon:

Em suma, o art. 135 retira a “solidariedade” e a subsidiariedade do art. 134. Aqui a responsabilidade se transfere inteiramente para os terceiros, liberando os seus dependentes e representados. A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procedem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Sacha Calmon NAVARRO. Curso de Direito Tributário, p. 750)

Outros julgados refletem a mesma matéria, e de forma não menos interessante, nos remete à mesma conclusão acerca desta especial característica acerca da responsabilidade do sócio da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, e deverá isto servir de parâmetro para qualquer empresário que objetive a abertura de uma sociedade com estas características.

4. Resultado e Discussão

O resultado desta discussão nos remete a refletir os limites da responsabilidade dos sócios da LTDA, considerando-se principalmente a responsabilidade tributária, onde muitas vezes ocorre o desconhecimento da matéria por grande parte de empresários, pois que, a premissa maior destes, é a de que sua responsabilidade pelas dívidas da sociedade não poderá ultrapassar o montante do capital subscrito e integralizado. Por isto acreditamos que, a melhor forma de esclarecimento destes empresários é a informação, que poderá gerar maiores questionamento, e conseqüentemente, maior conhecimento acerca do que se propõe a realizar, o que torna o negócio mais certo, transparente, e empreendedor.

5. Considerações Finais

Extrai-se deste trabalho que os sócios das sociedades limitadas que não participam do gerenciamento da empresa, respondem pelos débitos tributários nos limites de suas cotas que foram integralizadas. Não havendo integralização do capital, a responsabilidade cotista é ilimitada.

Por outro lado, a legislação tributária atribui responsabilidade pessoal aos administradores (sócios ou não) da sociedade limitada pelos débitos fiscais da pessoa jurídica. Contudo, tal responsabilidade só se configura se o gerente no desempenho de suas atividades cometer atos abusivos, violar a lei, o contrato social ou estatutos da sociedade, conforme regra insculpida no art. 135, inciso III do CTN.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/1966). São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL, Tribunal Regional Federal, região, 5. Agravo de instrumento. Ag 200701000128177, DF, Brasília, DF, em 10 de setembro de 2007, disponível em www.trf1.gov.br. Acesso em 11/06/2010.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 26. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2005.

NAVARRO, Sacha Calmon. Curso de Direito Tributário, 8a. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.